



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000898-10.2013.815.0181**

**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A  
**Advogado** : Wilson Sales Belchior  
**Apelada** : Valdineide de Souza Nunes  
**Advogada** : Ana Lúcia de Moraes Araújo

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CDC. SUPOSTO DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA QUE EFETUA LEITURAS DE MEDIDOR MENSALMENTE E, APÓS DECURSO DO TEMPO, COBRA POR CONSUMO NÃO CONTABILIZADO. AUSÊNCIA DE OBSERVAÇÃO DAS REGRAS DO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELA ANEEL PARA AFERIR A POSSÍVEL IRREGULARIDADE. CONSUBSTANCIAÇÃO DA NULIDADE DO ATO E DAS RESPECTIVAS FATURAS DA RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL. OCORÊNCIA. TRANSTORNOS QUE ULTRAPASSARAM A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RELEVÂNCIA DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO PARA FIXAR A INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.**

– A norma regulamentadora do procedimento para constatação de desvio de energia elétrica estabelece que a concessionária dessa modalidade de serviço público deve

realizar inspeções periódicas na unidade consumidora e, na ocorrência de indício de procedimento irregular, deve emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), cuja cópia deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo, e em caso de recusa do consumidor em recebê-la, deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

– Ausente a comprovação da prática dos atos componentes do procedimento delineado na norma de regência, ônus que competia a apelante, nos termos do inciso II, do art. 333, do CPC, nulas estão a inspeção e a respectiva cobrança de recuperação de consumo.

– O dano moral é cabível quando os fatos ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

– No que diz respeito à fixação da prestação a título de dano moral, cada situação se reveste de características específicas, refletidas subjetivamente na fixação da indenização, tendo em vista a observância das circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, o tipo de dano, além das suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **ENERGISA PARAÍBA – Distribuidora de Energia S/A** contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Guarabira (fls. 109/112), que julgou procedente a Ação Declaratória de Nulidade c/c Indenização por Danos Morais e Repetição de Indébito e Tutela Antecipada, em face dela ajuizada por **Valdineide de Souza Nunes**, nos seguintes termos:

**“Por todo o exposto, julgo procedente a pretensão requerida na inicial e, em consequência, declaro nulo o débito questionado nos autos e a inexigibilidade da cobrança mencionada na exordial; condeno a demandada a pagar à autora, em dobro, as parcelas efetivamente pagas do parcelamento do débito declarado nulo, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária pelo INPC, a contar das datas em que as parcelas foram pagas; condeno, ainda, a promovida a pagar à promovente o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária pelo INPC, a contar da publicação desta decisão na escrivania judicial. Por fim, consolido a tutela de urgência deferida nos autos.**

A promovida foi integralmente vencida. Portanto, condeno esta ao pagamento das custas e demais despesas processuais; bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito declarado inexistente, da repetição de indébito e do valor da condenação por danos morais.” (Sic)

Em suas razões recursais, fls.114/128, a ENERGISA alega que *“através de regular inspeção nas instalações do imóvel de propriedade da autora, a ENERGISA verificou a existência de DESVIOS DE ENERGIA, com o objetivo específico de desviar a energia da rede pública para ingressar na rede interna dos imóveis sem passar pelo medidor, conforme registrado no Termo de Ocorrência (TO)”*. (sic)

Assevera que não existe suspeita em relação à existência de uma irregularidade, haja vista esta ter sido confirmada *in loco*, de forma visual e imediata por seus técnicos. Ressalta que todo procedimento de recuperação de consumo adotado pela recorrente encontra amparo legal em Resolução da ANEEL, tendo agido, em todo o procedimento, no exercício regular do direito.

Sustenta que somente após a tramitação do processo administrativo a apelada foi cientificada para efetuar o pagamento da diferença apurada, acrescendo que fora oportunizado *“o direito de recurso administrativo.”*. Assegura que o *quantum* cobrado não diz respeito a qualquer penalidade, mas ao valor da energia consumida que não foi adimplida.

Por fim, requer o provimento do apelo para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Em caso de entendimento diverso, pugna pela redução do *quantum* indenizatório.

Contrarrazões, fls. 158/164, pelo desprovimento do recurso.

Parecer ministerial pelo provimento parcial do apelo para

exclusão da condenação relativa aos danos morais, fls. 173/175.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.**

De início, cumpre registrar que a relação envolvendo as partes litigantes é tipicamente de consumo, regida pela legislação especial, pois as partes enquadram-se perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor, inculpidos, respectivamente, nos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, destaco:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. MEDIDOR. AVARIA. CONSUMIDOR DE BAIXA RENDA. TARIFA SOCIAL. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

**2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.**

3. Colhe-se do acórdão estadual que, "compulsados os autos, verifica-se que a ré, ora apelante, não logrou comprovar quer a efetiva ocorrência de irregularidade na unidade consumidora em questão, quer a legitimidade do demandado para responder pelo débito decorrente de recuperação de consumo. Em que pese entenda ser possível a suspensão do fornecimento de energia elétrica e a recuperação do consumo não faturado quando comprovada a ocorrência de fraude, na casuística apresentada tenho que os elementos constantes dos autos não são suficientes à comprovação da fraude imputada à parte autora".

4. As conclusões do Tribunal de origem derivaram da análise dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, cuja revisão é defesa em sede de recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7/STJ.

5. Não havendo tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 468.064/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 07/04/2014)

Ressalta-se, também, que a responsabilidade da recorrente, concessionária e fornecedora do serviço de energia elétrica, pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço é objetiva, ou seja, está desvincilhada do conceito de culpa, por força da clara disposição do art. 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, a Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - VÍTIMA DE ELETROPLESSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA ELÉTRICA.

**1. Concessionária de serviço público. Aplicação da Teoria do Risco.**

**Responsabilidade objetiva. Tribunal de origem que, adotando entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte, consignou não ter havido qualquer das excludentes da responsabilidade da insurgente.** Infirmar as conclusões do acórdão recorrido demandaria o revolvimento de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado ao princípio da razoabilidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

3. Termo inicial dos juros moratórios. "A jurisprudência pacificada nesta Corte é no sentido de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso quando a responsabilidade é extracontratual, ainda que objetiva, aplicando-se ao caso a Súmula 54 deste Superior Tribunal" (AgRg nos EREsp 663.644/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 13/10/2011). Entendimento adotado pelo Tribunal de origem em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 488.067/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015)

Essa responsabilidade objetiva somente pode ser afastada se o fornecedor comprovar a ausência de defeito no serviço ou que os danos decorreram de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, para que exista a obrigação de indenizar, inclusive quanto ao dano moral, é necessária a comprovação do fato que o gerou, do dano e do nexa causal, além da inexistência das excludentes da responsabilidade objetiva, acima mencionadas.

Feito este registro, insta ressaltar que os dispositivos da Resolução nº 456, de 29 de novembro de 2000, foram revogados pela Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, porém essa mudança de norma não desencadeia qualquer consequência jurídica na situação submetida à apreciação deste Órgão Judicial, porquanto não ocorreu modificação das hipóteses incidentes no caso concreto. Cumpre mencionar que o ato de fiscalização realizado em virtude de suspeita de fraude no medidor de energia foi praticado em desarmonia com a Resolução nº 414/2010, impondo-se a anulação da cobrança relativa à recuperação de consumo.

A norma regulamentadora do procedimento para detecção de fraude no medidor do consumo de energia elétrica estabelece que a concessionária dessa modalidade de serviço público deve realizar inspeções periódicas na unidade consumidora e, na ocorrência de indício de procedimento irregular, deve emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), cuja cópia ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo, e em caso de recusa do consumidor em recebê-la, deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, conforme contexto dos arts. 77, caput e 129, §1º, inc. I e §3º da referida norma.

**“Art. 77. A verificação periódica dos equipamentos de medição, instalados na unidade consumidora, deve ser efetuada segundo critérios estabelecidos na legislação metrológica, devendo o consumidor assegurar o livre acesso dos inspetores credenciados aos locais em que os equipamentos estejam instalados. (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010)**

**Art. 129.** Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – **emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI**, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

(...)

§ 3º **Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.**

O conjunto probatório inserto nestes autos denota que a apelante deixou de praticar os atos que compõem o procedimento relativo à

apuração do suposto desvio de energia elétrica e da respectiva recuperação de consumo, porquanto **não demonstrou a realização de vistorias periódicas**.

Ora, se a concessionária de energia elétrica exerce mês-a-mês o controle sobre o instrumento medidor, não pode neste momento cobrar por recuperação, pois, assim agindo, fere a boa-fé objetiva, o princípio da confiança e a proibição da *venire contra factum proprium*.

De outra banda, apesar de estar contido no conjunto probatório o laudo pericial do INMETRO, fls. 30 e 63, esse documento não pode ser considerado, tendo em vista não estar assinado.

Nesses termos, como a apelante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência da irregularidade vergastada, nos termos do art. 333, II<sup>1</sup>, do CPC, entendo que deve ser mantida a decisão do magistrado singular na parte em que declarou nulo o débito questionado.

Em relação ao dano moral, este encontra-se demonstrado, tendo em vista que os fatos narrados ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento, pois (como bem pontuado na decisão recorrida) *“a promovida ainda fez cobrança indevida, sob a alegação de fraude no medidor (prática delituosa prevista no art. 155, § 3º, do CP), a qual, segunda esta, ficou comprovada com “ABSOLUTA CERTEZA”, conforme expressamente consta no texto da contestação (fl. 49)”*.

No que diz respeito à fixação da prestação a título de dano moral, cada situação se reveste de características específicas, refletidas subjetivamente na fixação da indenização, tendo em vista a observância das circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, o tipo de dano, além das suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima.

Além disso, deve-se atentar para o seu fim pedagógico de desestimular a repetição de conduta semelhante, assegurar certo alento ao ofendido que minimize as agruras suportadas, mas de acordo com a capacidade econômica de quem deve, de modo a não causar sua ruína, e nem patrocinar o enriquecimento sem causa.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que *“não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do*

---

<sup>1</sup> Art. 333 - O ônus da prova incumbe:  
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

*caso concreto*” (grifei).

No caso concreto, verifico que a prestação fixada no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra adequado aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 09 de junho de 2015, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, além da Relatora e do Presidente, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, representante da Procuradoria de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 11 de junho de 2015.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**  
**Relatora**